



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000089-48.2025.8.19.0032

Embargante: MINISTERIO PUBLICO

Embargante: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA

Embargado: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, EM ÂMBITO DOMÉSTICO – PRETENSÃO ACLARATÓRIA DEFENSIVA, ALEGANDO CONTRADIÇÃO QUANTO À ESPÉCIE SANCIONATÓRIA DA CONTRAVENÇÃO E DE OMISSÃO ATINENTE À ESPECIFICAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA DO *SURSIS* – PROCEDÊNCIA DAS INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS – NO QUE CONCERNE À CONTRADIÇÃO APONTADA, ASSISTE RAZÃO À DEFESA QUANDO APONTA A EQUIVOCADA INDICAÇÃO DA MODALIDADE DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA À CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO, PORQUANTO O SISTEMA PUNITIVO PÁTRIO ESTABELECE RIGOROSA DISTINÇÃO LEGAL, RESERVANDO AS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO EXCLUSIVAMENTE AOS CRIMES, AO PASSO QUE AS CONTRAVENÇÕES PENAIS SUBMETEM-SE, INDUVIDOSAMENTE, À SANÇÃO DE PRISÃO SIMPLES OU MULTA – NO TOCANTE À OMISSÃO DEDUZIDA QUANTO AO *SURSIS*, REVELA-SE PROCEDENTE O PLEITO NO QUE CONCERNE À FIXAÇÃO DAS BALIZAS TEMPORAIS DO PERÍODO DE PROVA, POSTO QUE, MUITO EMBORA TENHA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



O V. ACÓRDÃO READEQUADO AS REPRIMENDAS CORPOREAS PARA PATAMARES QUE ATRAEM A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO LEGAL, DEIXOU DE EXTERNAR, DE FORMA PORMENORIZADA E EXPRESSA, OS PRAZOS CORRESPONDENTES, OS QUAIS RECLAMAM ESTRITA OBSERVÂNCIA À NATUREZA JURÍDICA DE CADA INFRAÇÃO PENAL PERPETRADA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DE 02 (DOIS) ANOS PARA O CRIME DE AMEAÇA E O PRAZO ESPECÍFICO DE 01 (UM) ANO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO– AUSÊNCIA DE QUAISQUER OUTROS VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação nº 0000089-48.2025.8.19.0032, sendo Embargante MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e Embargado SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO T.J.E.R.J.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: À unanimidade, foi dado PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes integrativos, para o fim de sanar a contradição e a omissão apontadas, integrando o v. Acórdão embargado para que passe a constar expressamente a modalidade de prisão simples no tocante à contravenção penal de vias de fato, consolidando-se a reprimenda final da referida contravenção em 01 (um) mês e 15 (quinze)

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000089-48.2025.8.19.0032





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



dias de prisão simples, bem como para suprir a omissão quanto ao *sursis*, confirmando a concessão e fixando o período de prova em 02 (dois) anos para o crime de ameaça e em 01 (um) ano para a contravenção penal de vias de fato, mantendo-se, no mais, todos os demais termos do r. julgado colegiado. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA, alvejando o v. Acórdão (***index*** 302) que, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso ministerial e Apelo defensivo para redimensionar a sanção corporal, fixando-a em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além de pagamento de 01 (um) salário-mínimo.

Sustenta o Embargante, por meio da Defensoria Pública, a existência de contradição no ***decisum*** colegiado ao consignar a modalidade de pena de "detenção" para a contravenção penal de vias de fato, cuja sanção legal é a de prisão simples, bem como aponta omissão no tocante à expressa apreciação e fixação do ***sursis*** e de seus respectivos prazos legais, pugnando pelo acolhimento do Recurso integrativo com efeitos infringentes.

É o relatório.

VOTO

Merecem acolhimento os Aclaratórios em questão, conquanto se vislumbre a efetiva presença dos vícios contemplados no art.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



619 do Estatuto Processual Penal, restando configuradas, tanto a contradição apontada no tocante à espécie sancionatória da contravenção, quanto à omissão atinente à especificação do benefício despenalizador da suspensão condicional da execução da pena. Com efeito, assiste inteira razão à Defesa quando aponta a flagrante contradição consubstanciada na indicação equivocada da modalidade de pena privativa de liberdade aplicada à contravenção penal de vias de fato, porquanto o sistema punitivo pátrio estabelece rigorosa distinção legal, reservando as penas de reclusão e detenção exclusivamente aos crimes, ao passo que as contravenções penais submetem-se, indubitavelmente, à sanção de prisão simples ou multa, a impor a necessária retificação do Acórdão. De igual vertente, revela-se procedente a omissão deduzida no que concerne ao pleito de concessão da suspensão condicional da execução da pena, posto que, muito embora tenha o v. Acórdão readequado as reprimendas corpóreas para patamares que atraem a incidência do benefício legal, deixou de externar, de forma pormenorizada e expressa, as balizas temporais do período de prova, as quais reclamam estrita observância à natureza jurídica de cada infração penal perpetrada.

Assim, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes integrativos, para o fim de sanar a contradição e a omissão apontadas, integrando o v. Acórdão embargado para que passe a constar expressamente a modalidade de prisão simples no tocante à contravenção penal de vias de fato, consolidando-se a reprimenda final da referida contravenção em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de prisão simples, bem como para suprir a omissão quanto ao **sursis**, confirmando a concessão e fixando o período de prova em 02 (dois) anos para o crime de ameaça e em 01 (um) ano para a contravenção penal de vias de fato, mantendo-se, no mais, todos os demais termos do r. julgado colegiado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000089-48.2025.8.19.0032

